PROJETO DE LEI N.18, DE 03 DE OUTUBRO DE 2016.

Institui o Comitê Municipal do Transporte Escolar e dá outras Providências.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, de acordo com o art. 49 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinada a Instituição do Comitê Municipal do Transporte Escolar de Cambará, com as atribuições de acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos do “PETE” no Município.

Art. 2º - O Comitê será composto com os seguintes membros:

I- Um Representante da Secretaria Municipal de Educação;

II- Um Representante dos Diretores da Rede Estadual de Ensino;

III- Um Representante dos Diretores da Rede Municipal de Educação;

IV- Um representante de Pais de Alunos.

§1.º A indicação dos representantes do Comitê deverá ser registrada em Ata, com a nomeação do representante e seu suplente, devendo ser publicado o decreto.

§2.º Os representantes do Comitê terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução por igual período.

§3.º O Comitê do Transporte Escolar terá 01 (um) Presidente eleito por seus pares, podendo ser reeleito uma única vez.

§4.º A escolha do Presidente do Comitê deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo.

§5.º O Presidente poderá ser substituído, mediante concordância dos demais membros titulares, sendo imediatamente eleito outro membro para completar o período restante do respectivo mandato.

§6.º A atuação dos membros do Comitê não será remunerada e é considerada atividade de relevante interesse social.

§7.º O Comitê não contará com estrutura administrativa própria, cabendo ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Comitê.

§8.º A criação do Comitê deverá ser publicada no órgão municipal respectivo e também em Diário Oficial do Estado do Paraná, e cópias dessas publicações devem ser encaminhadas para a Coordenação do Transporte Escolar da Superintendência do Desenvolvimento Educacional – SUDE/SEED.

Art. 3° - Compete ao Comitê Municipal do Transporte Escolar, as seguintes atribuições:

a) analisar os Relatórios Bimestrais de controle do transporte diário dos alunos, contendo data, rota de transporte escolar, o número de alunos não atendidos, justificativas para as faltas e situação quanto à reposição das faltas, que deverão ser encaminhados aos NRE, com parecer do Comitê;

b) verificar a correta aplicação dos recursos, podendo requisitar ao Município cópia dos documentos que julgar necessário ao esclarecimento de quaisquer fatos relacionados à aplicação dos recursos do Transporte Escolar;

c) realizar visitas técnicas para verificar a adequação e a regularidade do Transporte Escolar;

d) verificar a regularidade dos procedimentos encaminhando os problemas identificados ao NRE, para que as autoridades constituídas adotem as providências cabíveis e apliquem as penalidades, quando necessário.

Art. 4º - O comitê de transporte escolar deve observar e estando dentro da legalidade deve seguir as recomendações da resolução da SEED (Secretaria de Estado e Educação), em especial a resolução da SEED 777 de Fevereiro de 2013, bem como as futuras resoluções que venham a substituir ou modificar esta resolução.

Art. 5 º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cambará, 03 de outubro de 2016.

JOÃO MATTAR OLIVATO
Prefeito Municipal de Cambará

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Casa de Leis o anexo Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo nº 18/2016, que:

"Institui o Comitê Municipal do Transporte Escolar e dá outras Providências."

O Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa, a aprovação do presente projeto de Lei para fim de instituir o comitê municipal do transporte escolar.

Ocorre que tal comitê já existe no âmbito do Município criado por meio da Portaria nº 209/2010 (Cópia Anexa), porém segundo a Secretaria Estadual de Educação, ele deve ser instituído por Lei Municipal.

Assim, tendo em vista que sem a sua instituição por meio de Lei serão obstados a transferência de recursos provenientes do Programa Estadual do Transporte Escolar - PETE, é que se apresenta o presente projeto.

Em razão do que se explanou, tendo em vista a relevância do tema e o inequívoco interesse social envolvido, encaminhamos o presente com pedido de tramitação em REGIME DE URGÊNCIA.

Respeitosamente,

JOÃO MATTAR OLIVATO
Prefeito Municipal